

PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
21ª Seleção de Estagiários de Direito  
Comissão Examinadora

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso tempestivamente interposto pelo acadêmico de Direito **Wilham Dagmar Pereira Botelho**, candidato ao programa de estágio desta Seção Judiciária (21ª Seleção de Estudantes de Direito), inscrição nº 648, objetivando a anulação da **questão nº 4** da prova objetiva, cujo teor é o seguinte:

4) *Acerca da culpabilidade, assinale a alternativa CORRETA:*

a) *A embriaguez preordenada constitui causa que exclui a imputabilidade.*

b) *É isento de pena o agente que, por embriaguez voluntária completa, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato.*

c) *A embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, quando completa, isenta o réu de pena.*

d) *emoção e paixão são causas excludentes de culpabilidade.*

Conforme gabarito divulgado pela Comissão organizadora do certame, a alternativa correta para a questão é a constante da letra “C”.

Alega o recorrente o seguinte:

*“PRETENSÃO DO RECURSO. CONSIDERAÇÃO COMO CORRETA AS DUAS ALTERNATIVAS. JUSTIFICATIVA: Embora a alternativa C esteja correta, à (sic) alternativa B também está de acordo com o Código Penal. Segundo o art. 26 do Código Penal ‘É isento de pena o agente que, por embriaguez voluntária completa, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato’. Diz-se a alternativa B: ‘É isento de pena o agente que, por embriaguez involuntária completa, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato’.*

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa extensão horizontal à esquerda.

**Sem razão o recorrente.**

Efetivamente, a embriaguez, voluntária ou culposa, não exclui a imputabilidade penal (art. 28, inciso II, do Código Penal).

Poderá ocorrer a isenção de pena, caso a embriaguez seja completa e decorrente de caso fortuito ou de força maior, na hipótese em que essa circunstância torne o agente inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, conforme previsto no § 1º do inciso II do art. 28.

Se a incapacidade não for plena, a pena pode ser reduzida de um a dois terços, nos termos do § 2º do referido dispositivo legal.

Transcrevo, a seguir, a legislação invocada:

*“Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:*

***Embriaguez***

*II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.*

*§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.*

*§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”*

Sendo assim, resta evidente que o recorrente laborou em equívoco, na medida em que a alternativa B prevê embriaguez voluntária e não involuntária como alegado no recurso. Sendo voluntária a embriaguez, não há exclusão da imputabilidade penal. Desse modo, a alternativa B está, efetivamente, incorreta.

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, com sugestão de negar provimento ao recurso.

Goiânia, 25 de outubro de 2017.

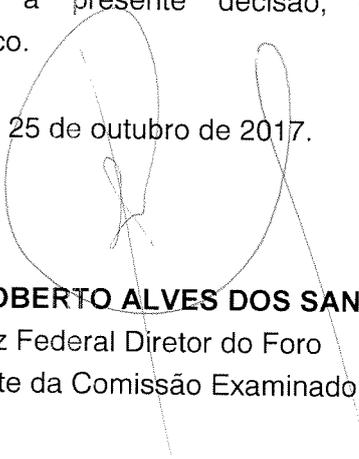
Rogério Magno da Costa  
Comissão Examinadora

**DECISÃO**

Acolho, como razão de decidir, as considerações lançadas pelo membro da Comissão Executora, responsável pela elaboração das questões objetivas de Direito Penal, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **Wilham Dagmar Pereira Botelho**, haja vista que, diferentemente do alegado, apenas a alternativa C da questão 4 está correta, conforme apontado no gabarito oficial.

Divulgue-se a presente decisão, cientificando-se o candidato recorrente, por correio eletrônico.

Goiânia-GO, 25 de outubro de 2017.



**CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS**

Juiz Federal Diretor do Foro  
Presidente da Comissão Examinadora